

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

**PROCESSO Nº 2.669/2023 – SEDEC.**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC.

**INTERESSADO:** EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE NETO – CPF Nº 013.093.792-46.

**ASSUNTO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO - Locação de Imóvel para fins não residenciais.

**PARECER JURÍDICO PROGE/PMA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO, LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL, INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO, ASPECTOS FORMAIS OBSERVADOS, ARTIGO 24, X, DA LEI 8666/93. PARECER FAVORÁVEL.

**I – RELATÓRIO:**

**Senhor Procurador Geral,**

No que importa a presente análise processual, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos de maior relevância, quais sejam: a) Termo de abertura de processo administrativo, assim como Justificativa e Autorização da autoridade administrativa; b) Termo de Referência; c) Relatório Técnico e Fotográfico; d) Documentos de identidade, certidões do imóvel e certidões de regularidade fiscal e trabalhista; e) Dotação Orçamentária; f) Minuta do Contrato; g) Parecer Jurídico Favorável da AJUR/SEDEC; e h) Termo de Dispensa de Licitação e Termo de Ratificação de Dispensa de Licitação assinados pela Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Diante das provocações feitas a esta Procuradoria quanto ao seguimento do presente processo administrativo remetido pela SEDEC, tendo em vista a legislação vigente, bem como os documentos juntados nos autos, com vistas ao seguimento do feito, apresentam-se as considerações que seguem abaixo.

**II – DOS FUNDAMENTOS:**

Trata-se de Processo de Procedência da SECRETARIA MUNICIPAL DE

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEDEC, relativo a análise quanto à possibilidade de aplicação do instituto de dispensa de licitação para locação do imóvel urbano situado na Estrada do Curuçambá, nº 02, Rua Manoel Rosa, Lote 02, Bairro do Curuçambá, CEP: 67145-260, Ananindeua-PA, denominado MARINA CANTO DA ILHA, que servirá de estacionamento náutico, para abrigar duas lanchas que foram doadas para a SEDEC, a fim de atender a população ribeirinha e os pequenos proprietários rurais da região das ilhas de Ananindeua, de forma direta, por se tratar, em tese, de possibilidade de dispensa de licitação, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/93, junto ao Sr. EMMANUEL BITTENCOURT RESQUE NETO – CPF Nº 013.093.792-46, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Observa-se que o Contrato nº 003/2023 – SEDEC/PMA, foi efetuado inicialmente pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 13/03/2023 à 13/03/2024, no entanto foi efetuado Termo de Apostilamento nº 006.SEDEC.PA, que foi responsável por alterar a vigência do contrato para 10 (dez) meses, a contar de 13/03/2023 à 13/01/2024.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada na situação legal prevista no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, dada a necessidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*:

Art. 24 - É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação.

Consoante se verifica no dispositivo legal acima, a Administração

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável, em razão das necessidades de instalação e localização. Contudo, para amparar esta hipótese de dispensa de licitação, é imperativa a satisfação dos seguintes requisitos: a) destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia.

Informa-se que, conforme RELATÓRIO TÉCNICO, constatou-se que o imóvel atende aos requisitos necessários para sediar o espaço destinado ao estacionamento náutico das lanchas doadas a SEDEC. O imóvel apresenta bom acesso de infraestrutura, atendendo satisfatoriamente às finalidades da administração pública.

Verifica-se, ainda, no processo TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO e seu TERMO DE RATIFICAÇÃO assinados pelo Sra. Ivelane Catarini Alexandrino Mendes Neves, Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, na qual determina a DISPENSA DE LICITAÇÃO na contratação em tela, pelo período de 10 (dez) meses, a contar de 13/03/2023 à 13/01/2024, com base no art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993.

Cumprir observar que, o processo em apreço apresenta valor de aluguel mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme contrato em anexo nos autos administrativos.

Face ao argumentado acima esta Procuradoria se manifesta favorável à Dispensa de Licitação, com base no art. 24, X, Lei nº 8.666-93.

### III – DA ISENÇÃO DO PARECERISTA:

Cumprir registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade, uma vez que o Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, prima pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei, logo, o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Com efeito, temos que a presente análise foi consubstanciada nos termos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 38, parágrafo único, que de maneira

PROGE  
PROCURADORIA-GERAL

imperiosa sujeita as minutas e aditais de licitação ao exame e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração, in verbis:

Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público, ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

**IV – DA CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, esta Procuradoria Geral do Município, conclui que não existe nenhum óbice legal no prosseguimento deste procedimento, opinando pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** e pela aprovação da presente **DISPENSA DE LICITAÇÃO** da locação de imóvel urbano para fins não residenciais, de forma direta, com fundamento no art. 24, X, Lei nº 8.666-93.

**Indico por fim, a remessa dos autos à CGM/PMA, para regular seguimento.**

É o que me compete analisar.

Salvo melhor juízo, este é, o parecer que submeto à consideração superior.

Ananindeua-PA, 19 de maio de 2023.

*Luiz Filipe Batista Lima*  
**LUIZ FILIPE BATISTA LIMA**  
Assessor Especial – PROGE/PMA

*Daniilo Ribeiro Rocha*  
**DANILO RIBEIRO ROCHA**  
Procurador Geral do Município